



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/11/2015 – ITEM 31

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001024/008/08

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica da Avenida da Integração no trecho compreendido entre a Avenida Sebastião Monteiro de Barros e via de acesso Dr. Guilherme S/A Carvalho.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Conforme deliberado pela E. Segunda Câmara, foram julgados irregulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de Barretos e Nogueira & Benedetti Construção e Pavimentação Ltda., tendo em vista a execução de obra de pavimentação asfáltica em trecho da Avenida da Integração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável legal (sessão de 18 de fevereiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 2014, Relator do processo o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Em Primeiro Grau a matéria fora condenada pela insuficiente pesquisa de preços e adjudicação de proposta comercial com valor 22,04% acima do orçado, além da falta de estipulação do BDI incidente sobre os custos unitários da contratação.

Inconformada, a autoridade competente apresentou Recurso Ordinário questionando inicialmente a aplicação da multa, já que não teria constado do r. voto condutor do julgamento, apenas do v. acórdão recorrido e sem a necessária fundamentação.

Em seguida, alegou ter adotado os preços divulgados na Tabela PINI como referência para os custos estimados da contratação, ressaltando a participação de 04 (quatro) empresas no certame, sem inabilitações.

Procurou defender a estipulação de BDI "zero" e, com base na competitividade alcançada na licitação, requereu o julgamento favorável, inclusive com o cancelamento da penalidade.

Com a vista regimental, o d. MPC restituiu os autos para prosseguimento (fl. 311/verso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob os aspectos de engenharia, Assessoria Técnica opinou pelo provimento do apelo, posição acompanhada por Chefia de ATJ (fls. 312/313 e 314/315).

Divergindo, SDG manifestou-se pelo não provimento (fls. 316/318).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 19/03/14 – fl. 280, tendo sido a petição de interposição protocolizada em 03/04/14 – fl. 281).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Adotando a mesma orientação do r. julgado recorrido, entendo que a ofensa à economicidade da despesa está objetivamente configurada com a adjudicação de proposta comercial de valor acima daquele indicado na estimativa de gastos da obra.

Ademais e de certo modo reconhecida a inexistência de pesquisas de preços, devo enfatizar que esse levantamento não deve ser visto como mera formalidade do procedimento licitatório, porquanto se destina a estabelecer parâmetro seguro de verificação da conformidade dos valores propostos com aqueles efetivamente praticados pelas empresas do setor, evitando, assim, prejuízo ao erário.

Nesse sentido, reputo igualmente injustificável a ausência de qualquer indicador para o BDI incidente sobre os custos da contratação, confirmando o vício na elaboração do orçamento.

No que tange à penalidade e atento ao princípio da proporcionalidade, entendo seja o caso de respeitosamente propor o seu cancelamento, tendo em vista a competitividade alcançada na licitação e o valor da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade e acolhendo posição de SDG, **VOTO pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto**, apenas para o fim de cancelar a multa cominada, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO